

O ESCAMBO E A EXECUÇÃO DE ÁLVARO GONÇALVES E PERO COELHO (1)

Os capítulos XXX e XXXI da *Chronica de El-Rei D. Pedro I* são, talvez, de entre os episódios que formam o contexto desta narrativa histórica, aqueles que melhor demonstram a asserção, que avançamos logo no começo do presente estudo, qual a de Fernão Lopes haver criado, para personificar Pedro I, o tipo ideal que a própria fantasia lhe inspirou, intermeando com poesia e drama as deficientes e erradas informações históricas que recolhera, e diziam respeito àquele monarca.

Os aludidos capítulos constituem o melhor corpo de delito para demonstração plena desse conceito. Os elementos constitutivos de improbidade histórica são evidentes: as notícias dos factos aludidos, sobre deficientes e inexactas, são desfiguradas pelo exagêro e impropriedade da respectiva parte estética. E é sobre trama desta natureza, que o cronista desenvolveu a cruenta tragédia, que o seu estro improvisador concebeu, e basta para justificar os pareceres de Guizot, Herculano, Savigny e outros eméritos historiadores, ao negarem crédito aos escritores históricos anteriores ao século XVII.

Demonstraremos sucessivamente quanto fica asseverado.

O facto básico da narrativa contida nos capítulos designados, o qual é denominado pelo Direito Internacional contemporâneo «extradição», e o cronista apelidou de «escambo», está geralmente comprovado por modo a crítica a mais exigente o poder reconhecer como verdadeiro. Mas onde o êrro, ou a culpa se manifesta é na alegação do momento preciso, bem como do modo a troca dos refugiados se negociou e consumou. É certo que Fernão Lopes indica vaga e astuciosamente essa ocasião pela frase — «e depois

(1) Capítulo do livro em via de publicação *D. Pedro e a sua Época*.

que o infante D. Pedro reinou», — mas a imprecisa redacção empregada em todo o episódio deu azo a que, não só os cronistas quinhentistas, mas ainda os autores contemporâneos, e até os de compêndios destinados à mocidade das escolas (1), houvessem referido — «que assim que o soberano subiu ao trono (1357), fôra seu primeiro cuidado vingar-se dos assassinos da sua chorada espôsa D. Inês, solicitando do rei de Castela a entrega dos que estavam asilados nesse país».

Ora, o que parece dever deduzir-se, não só da lição de historiadores mais autorizados do que Fernão Lopes, mas de factos incontestáveis é que a extradição se verificou três anos após a aclamação de Pedro I, e que lhe deu causa, não a iniciativa dêste soberano, mas a do rei de Castela.

Sobre a primeira destas asserções é terminante e preciso Ayala, o qual, sendo coevo dos ditos monarcas, possuía maior autoridade, do que os cronistas portugueses, que todos êles escreveram mais de um século depois de ocorrida a extradição. E aquele Cronista-mór de Castela afiança, que foi em 1360, quando — «el Rey Don Pedro de Castela fizo su pleyto con el Rey Dom Pedro de Portugal, que le entregaria algunos Caballeros de Portugal que estaban en su Regno, é le diese otros Caballeros de Castilla que estaban en Portugal». — A própria redacção do facto, que textualmente fica reproduzida (2), induz que a iniciativa do *pleyto* ou escambo pertenceu ao soberano castelhano. Que D. Pedro de Portugal, ainda em vida de seu pai, houvesse mostrado rancor contra os fidalgos, que intervieram na morte de D. Inês de Castro, afigura-se indiscutível, em vista dêles haverem fugido para Castela ao falecer Afonso IV. Mas que êsse rancor fôsse tanto e tão violento, que o levasse como que a iniciar o reinado com o pedido de extradição, é asserção, não só absolutamente destituída pela afirmação de Ayala mas ainda por outros historiadores espanhóis.

Lafuente, por exemplo, mais preciso do que aquele seu compatriota, ratifica a doutrina derivada do texto, que fica transcrito, narrando como no ânimo de Pedro de Castela

(1) António José Viale, sócio da Academia das Ciências, professor do Curso Superior de Letras e conservador da Biblioteca Nacional de Lisboa, *Novo Epítome da História de Portugal*, adoptado pelo Conselho Geral de Instrução Pública.

(2) D. Pedro Lopez de Ayala, *loc. cit.* Año Onceno que el Rey D. Pedro regnó. Cap. XIV.

dominava imperiosa e ardente a vontade de colher às mãos a D. Pedro Nunez de Gusman, Adiantado-mór de Leão, ao qual, para tal fim havia perseguido tenazmente pelas terras desta região, e que só no refúgio em Portugal julgou poder encontrar a salvação da vida (1).

Foi no período de descanso, que seguiu a essa campanha, portanto, já em 1360, que o escambo foi negociado e obtido, afigurando-se-nos ser esta também a ocasião em que foi dada — «sentença de traição contra os fidalgos portugueses homiziados em Castela» — sendo os respectivos bens distribuídos por diversos, conforme Fernão Lopes refere. Até se não mostra improvável que êsse julgamento houvesse sido motivado para justificação da responsabilidade criminal atribuída aos argüidos, a fim de que a extradição corresse sem atritos, formalidade essa que autorizados publicistas contemporâneos reputam indispensável.

A alegação de Lafuente está de perfeita harmonia com o aduzido por Ayala, quando narra que D. Pedro de Castela, no começo de 1360, seguiu de Sevilha para o território leonês — «por tomar à Don Pedro Nuñez de Guzman Adelantado mayor da tierra de Leon; é Don Pero Nuñez fuyó e fuese para un su castillo que dicen Aviados, é dende à poco tiempo se fué para el Regno de Portugal» — Consequentemente, só desde que Nunez de Guzman se refugiou no nosso país, quando já bem entrado no anno de 1360, poderiam haver sido efectuadas as negociações para a execução do escambo por parte do rei de Castela.

O próprio Fernão Lopes, no seguimento da sua narrativa, admite a confirmação do exposto, desde que afirma haver sido *na mesma sessão em que foi dada a sentença de traição contra os responsáveis pela morte de D. Inês de Castro*, que fugiram para Portugal D. Pedro Nunez de Guzman e outros fidalgos espanhóis, depois extraditados.

E que êsse acto de escambo não fôra anteriormente solicitado pelo soberano português, afora o silêncio de Ayala e de Lafuente acêrca da hipótese, dois notáveis factos induzem a crê-lo.

Consiste o primeiro, segundo narra o próprio Fernão Lopes no começo do cap. II do seu livro, na troca da mais amável correspondência entre os dois soberanos, após a ascensão ao trono do monarca português, à qual troca deu

(1) D. Modesto Lafuente, *loc. cit.*, tòm. 2.º, cap. XVI.

causa o pedido do rei de Castela para lhe ser enviado o cadáver de sua mãe, a rainha D. Maria, filha de Afonso IV e irmã de Pedro I, que havia falecido em Portugal, pedido êsse imediatamente realizado. Ora, não consta de documento nem de referência especial de Fernão Lopes, de Ayala ou de outrem que a oportunidade referida houvesse sido aproveitada para solicitar a entrega dos fidalgos comprometidos, não obstante a mensagem do rei castelhano conter o seguinte período, citado ainda por permuta: «... nossa tenção é de vos amar e guardar sempre os bons devidos que comvosco havemos, e fazer sempre por vossa honra como por nossa mesma» — sendo para notar, que o período seguinte a êste não seria menos favorável para justificar as negociações para o escambo.

O segundo facto deu-se, quando o rei de Portugal prestou o auxílio solicitado pelo de Castela, na guerra que êste trazia travada com o soberano de Aragão. Segundo ainda refere o próprio Fernão Lopes, no cap. XV: — «duas vezes por mar, e outras duas por terra êsse auxílio foi prestado, consistente não só de bons cavaleiros e bem corrigidos, mas de dez galés grossas». Êste contingente marítimo, importante para o tempo, sob as ordens do Almirante de Portugal Lançarote Pessanha, fez parte da grande expedição, que a 9 de Junho de 1359, deu fundo no porto de Barcelona. Também não consta que qualquer destas novas oportunidades houvesse sido aproveitada para abrir negociações, com o fim da entrega dos foragidos portugueses em Castela.

Portanto, nenhuma dúvida, devidamente justificada, deve existir de que a asserção de Ayala e Lafuente, que dão como ocorridas em 1360 as negociações do escambo dos fidalgos portugueses e espanhóis, e como provindas da iniciativa do rei de Castela, seja absolutamente exacta. A Fernão Lopes, que conhecia tão bem a *Chronica* de Ayala, que não duvidou plagiá-la, como precedentemente ficou comprovado, é que não convinha aclarar devidamente o assunto, para assim tornar mais odiosa a memória do soberano seu biografado.

Devido principalmente a tão cavilosa obscuridade, o acto da extradição tem sido desfavoravelmente apreciado para D. Pedro de Portugal, mas sem fundamento aceitável. Para o apreciar devidamente, torna-se necessário retrotrair aos tempos medievais, em que o caso se deu, e verificar que nessa época o Poder Real lutava em todos os países da Europa, e não sòmente na Península Ibérica, contra a sanha

cruel que lhe votavam as classes privilegiadas. Em tais circunstâncias compreende-se bem, que as opiniões sobre o dever de extraditar e sobre o direito de asilo não fôsem conformes entre governantes e governados. Ao passo que os membros daquelas classes entendiam, que cada Estado possuía direito de asilo próprio, o qual era ilimitado; os juristas, procedentes de Paris, Bolonha, Pisa e outras universidades notáveis, que eram ao tempo, os propulsores do engrandecimento da realeza, sustentavam que o interesse geral, a justiça ultrajada, a necessidade de punir os criminosos, o perigo da sociedade conceder logares de refúgio donde facilmente se renovassem os ataques contra ela, impunham aos soberanos o dever de concorrer, de comum acôrdo, para a boa administração da justiça penal.

Com a sucessão dos séculos essa desarmonia de opiniões não foi sanada. E é assim que, nos tempos contemporâneos, se viu um estadista como Rouher sustentar, na sessão de 4 de Março de 1866 do corpo legislativo francês, que — «o princípio da extradição era um princípio de solidariedade, de segurança recíproca dos govêrnos e dos povos contra a ubiquidade do mal», — opinião esta logo quatro anos depois (1870) compartilhada pelo notabilíssimo jurisperito alemão Bluntschili, ao afirmar que — «o direito de asilo ilimitado constituiria um perigo para a segurança e para a ordem pública, muito especialmente em face da facilidade e da rapidez das comunicações» (1).

Em frente de tal doutrina têm-se erguido os representantes dos partidos avançados para renovarem as contestações, outrora oferecidas por Puffendorf, Martens, Story e outros publicistas, mas sem lograrem conseguir abater as convicções contrárias, continuando assim as extradições a caber dentro dos domínios do moderno direito Internacional. Que de estranhar seria, portanto, que, em pleno século xiv, os soberanos de Portugal e Castela aceitassem, para a segurança e ordem nos seus Estados, processos perfeitamente idênticos aos que, nos fins do primeiro quartel do século xx, são negociados e confirmados entre os Estados europeus (2)?

(1) M. Bluntschili, *Le droit International Codifié*. Trad. franc. I, VIII, 9.

(2) No próprio momento em que as presentes linhas são escritas, a imprensa noticia haver o tribunal supremo de Espanha confirmado a sentença de primeira instância, que havia condenado à morte os dois assassinos do presidente de Conselho de Ministros, Dato, facto ocorrido

Não se defende tão facilmente o procedimento de D. Pedro de Portugal ao considerá-lo restrictamente sob o ponto de vista moral, visto como as responsabilidades contraídas por morte de Inês de Castro estavam absolutamente extintas pelo acto de amnistia, que assim pode ser considerado na presente linguagem jurídica o competente instrumento constante da capitulação de 5 de Agôsto de 1355, já aludido em livro e capítulo anteriores. Mas, ainda encarado o caso por tal modo, os princípios de justiça mandam considerar que a moral, como sucede a todas as sciências, é essencialmente evolutiva. Não é aqui o lugar próprio para discutir esta tese, o que, demais, se torna dispensável, pois que basta um simples exemplo para demonstrar-lhe a evidência. A moral cristã foi anunciada na Judea há vinte séculos e, desde então, ainda não cessou de se transformar, de sofrer complicações e divisões, para se acomodar aos tempos, aos climas e às raças humanas. Cada século exerceu acentuadamente sobre ela a influência dos costumes e das ideas ambientes. Cada estado social diferente provocou nela novos problemas, cuja resolução dependeu das circunstâncias emergentes.

Portanto, o acto do rei português aceitando o escambo

nas ruas de Madrid, em 1921. Ora, seguidamente a êste acto, um dos criminosos, Nicolau, havia conseguido fugir com sua mulher para a Alemanha, a cujo govêrno foi pedida, e prontamente concedida, a extradição de ambos.

Êste escambo dos dias presentes não tem sido menos combatido nos dois países interessados, do que o foi no decurso dos séculos o realzado, em 1360, pelos respectivos monarcas da Península Ibérica. Como era natural, foram agora ainda os partidos avançados, isto é, os mais animados pelo espírito revolucionário, os que acrimoniosamente levantaram a questão. Na Alemanha, foi na sessão de Reichstag, de 25 de Fevereiro de 1922, que a luta parlamentar foi travada.

Respondeu ao interpelante o ministro da justiça, explicando que a extradição fôra baseada no tratado de 1878 com a Espanha. Em razão do assassinato haver sido cometido por motivos políticos, acrescentou, a resolução do govêrno havia sido desfavoravelmente apreciada, alegando-se princípios de humanidade, mas o argumento não prejudicava a legalidade do acto, que só poderia deixar de ser praticado, depois de conseguida a revisão dos tratados de extradição existentes.

Para que os leitores possam reconhecer a identidade de princípios jurídicos, existente entre o secular caso luso-castelhano e o hodierno espano-alemão, invocaremos a sua atenção para o cap. XV da *Crónica* de Fernão Lopes, onde êste afirma que — desde o começo do reinado do monarca português, fôra ordenado entre êle e o seu homónimo castelhano: — «que ambos fôssem amigos entre si e inimigos dos inimigos do outro, e que se ajudassem reciprocamente por mar e por terra, cada vez que requerido fôsse.

dos criminosos que lhe foi proposto, deve ser considerado sob o ponto de vista moral do viver e crer da sua época, na qual as represálias eram obra de todo o momento; em que a vingança era ainda princípio sancionado juridicamente; em que a dissimulação constituía apreciável virtude política; em que a insidia, a perfidia, a traição e a felonía significavam apenas expedientes vulgares e de todo o momento.

Mas quem, menos do que qualquer outro escritor, tinha o direito de flagelar Pedro I pelo seu procedimento moral com respeito aos responsáveis pela morte de Inês de Castro, era o cronista que não deixou de aceitar e gozar o estipêndio que lhe foi conferido pelo soberano promotor da terrível catástrofe de Alfarrobeira, por certo uma das mais pungentes provas de ingratidão que a história regista, e ao qual serviu sem repulsa, enquanto as forças o não abandonaram.

Quanto fica exposto, sem servir para negação, repetimos, da aversão alimentada por D. Pedro contra os responsáveis pela morte de Inês de Castro, aversão de que um dos principais motivos, ainda obscuro, será esclarecido oportunamente, mostra como o cronista português procurou deturpar os factos relativos ao episódio em questão, com o evidente propósito de afeiar o procedimento daquele príncipe. Nem o visado procurou encobrir este seu intento, como se mostra do seguinte trecho do seu trabalho:— «pôsto que escrito achemos, de el-rei de Portugal, que a toda a gente era mantenedor de verdade, nossa tenção é não o louvar mais, pois contra seu juramento foi consentidor em tão feia cousa como esta». (Cap. XXX).

E, se bem o disse, mais rancorosamente o praticou, descrevendo artificiosa e dramaticamente a scena imaginária da execução de Álvaro Gonçalves e Pero Coelho, para que ella não ficasse com aspecto menos tormentoso e cruel do que Ayala refere haver sido a morte do Adiantado-mór de Leão D. Pedro Nuñez de Guzman. Sabido o conhecimento perfeito que Fernão Lopes tinha da *Chronica de lo Rey de Castilla Don Pedro*, devida a este cronista, immediatamente se conclui haver sido o seguinte período de Ayala o inspirador de Fernão Lopes (1):— «... el Rey fizo-le matar en Sevilla muy cruelmente, é la manera de su muerte seria assaz fea é crua de contar, é pesó mucho dello á los que

(1) Ayala, *loc. cit.* Año Onceno, cap. XV.

verdadeiramente amavam servicio del Rey, é non les placia de tales obras».

E, ao elaborar, portanto, a descrição da aludida scena, Fernão Lopes fê-la rigorosamente subordinada ao cunho literário da época, que um emérito historiador nacional (1) confirma ter sido — «fértil em falsificações, em que quasi sempre entrava o extraordinário» — cunho este que veio a ter o máximo desenvolvimento no século xvi, graças a Higuera, fr. Bernardo de Brito, Lousada e outros, como precedentemente ficou referido.

Na narrativa da aludida scena manifestou-se tanto mais livremente a fantasia do cronista, quanto que não existiam elos que o acorrentassem à inteira verdade dos factos. Escrevendo quasi um século após o ocorrido e falho inteiramente de documentação, só na própria inspiração entendeu que devia colher todas as impressionantes e falsas disputas e demais minuciosidades descritivas, que Guizot refere como características do cunho literário dos escritores anteriores ao século xvii. Devido ao que, não é somente a crítica contemporânea, mas ainda a velha lógica escolástica as que repelem como absolutamente espúrias todas as controvérsias ferinas com que Fernão Lopes pretendeu adornar a execução dos desditosos fidalgos extraditados. Para confirmativa desta doutrina, sem maiores fadigas, basta que o leitor, retrogradando algumas páginas, nelas volte a ler a condenação formal daquela prática, pronunciada pelos afamados teólogos Fleury e Mabillon, condenação que não duvidaria confirmar qualquer autorizado historiador contemporâneo, se fôsse mister.

Mas, quanto à responsabilidade da pena imposta e ao modo como foi executada, a exposição feita mais uma vez demonstra, senão a má indole do escritor, pelo menos a sua ignorância formal do direito político e do penal vigentes, attribuindo a Pedro I o ordenamento de funções e a aplicação de penas, que nem lhe competiam, nem lhe convinha aplicar.

No reinado d'este soberano, como ficou antecedentemente referido, ainda a soberania era limitada, muito especialmente quanto ao exercício do poder judicial. Para obviar, em parte, a essa situação foi que, como precedentemente também foi

(1) João Pedro Ribeiro, *Observações históricas e críticas*. Obs. II, Parte II.

dito, Afonso IV empreendeu a reforma judicial, da qual seu filho foi austero executor. Mas em um país que carecia absolutamente de unidade social, no qual as comunicações eram, sobre longas, extremamente difíceis, e as classes privilegiadas lutavam encarnicidamente pela conservação do que julgavam ser foros e direitos próprios, compreende-se quão difícil se tornou aos monarcas a aquisição do exercício pleno da soberania, do qual dependeu essencialmente a afirmação da unidade nacional. Esse árduo trabalho prolongou-se no nosso país, como ocorreu na Europa, até ao século XVI, sendo a D. João II que coube rematá-lo.

Pedro I, o qual vimos dedicadamente interessado na implantação das novas instituições judiciais, não cometeria a insensatez de assumir funções de judicatura, que lhe não cabiam, desautorizando assim os novos e esclarecidos magistrados, que êle próprio nomeara, com a oposição formal do clero, nobreza e povo.

E que esta indução se não afigura contestável é o próprio Fernão Lopes quem o mostra ao referir: — «haver sido o infante D. Pedro, depois que reinou, que deu sentença de traição contra os fidalgos, *dizendo que fizeram contra êle e contra seu estado, cousas que não deviam fazer*, dando os seus bens a pessoas que indica». Esta frase, no teor do direito da época, equívale à confirmação de haverem os réus, por estarem foragidos, sido julgados em processo de ausentes e pelo poder competente para pronunciar sentença, que deveria ter sido escrita⁽²⁾ e pronunciada em nome do rei. E do facto de constarem da dita sentença os considerados especificados pelo cronista, que deixámos indicados em *italico*, demonstra-se ainda que foi lavrada pelo devido juiz relator, como precedentemente referimos ser preceito de lei recente.

Portanto, o tribunal que tomou conhecimento do feito, em primeira e única instância, pronunciando a aludida sentença, devia ter sido o conhecido sob as denominações de *cúria do rei*, *tribunal da côrte* ou *tribunal da casa do rei*, pela competência que lhe cabia, não somente pela natureza

(1) Na Idade Média a acusação de ausentes pela justiça podia ser feita nos casos graves, a que correspondesse a pena de morte. Pereira e Souza, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, cap. XLI.

(2) A lei de D. Dinis, de 15 de Novembro de 1310, mandava que as sentenças fôsem sempre escritas. Gama Barros, *loc. cit.*, vol. I, liv. II, tit. II, cap. III.

do crime cometido, mas pela qualidade nobre e palatina dos réus (1).

Recordados estes princípios constitutivos da instituição judicial no decurso do século XIV, chega a oportunidade de investigar qual era então a pena correspondente ao delicto atribuído aos acusados, a fim de verificar, como procedemos em casos antecedentes, se na execução descrita por Fernão Lopes interveio só o arbítrio e crueldade do soberano, ou se, pelo contrário, os culpados sofreram apenas a pena legal, isto é, a imposta na lei então vigente.

Sobre a qualidade ou denominação do crime cometido não podem subsistir dúvidas, visto o cronista afirmar positivamente haverem os fidalgos sido julgados e sentenciados pelo de «traição», o qual, desde o tempo dos romanos e até ao século XIX, foi considerado pelos jurisconsultos autorizados como o mais funesto para o Estado por tender directamente à destruição da sociedade e dos seus representantes, com as mais extensas consequências.

E a lição da história confirma esta doutrina, visto serem triviais os factos por ela rememorados, nos quais, para conseguir a captura de notáveis criminosos, se fixavam editais com largas ofertas a quem os descobrisse, com perdão de todos os crimes, excepto os de lesa-majestade ou traição.

Não sofre igualmente dúvida a qualidade da pena atribuída ao aludido crime. Em todos os países da Europa, foi a Constituição romana de Arcádio e Honório, quem serviu de fonte a todas as leis daquela natureza, e foi esta a que vigorou, designadamente no nosso país, até ser substituída pelo disposto nas *Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V* (2). Prescrevia aquela Constituição que — «os réus do crime de lesa-majestade, e os seus cúmplices fôsem punidos com o último suplicio (3) ou morte cruel; que lhes confiscassem todos os seus bens; que fôsse damnada a sua memória; que

(1) Gama Barros, *loc. cit.*, vol. I, liv. II, tit. III, cap. III.

(2) Pascoal de Melo Freire, *loc. cit.* Prov. ao tit. XIII. — Pereira e Souza, *loc. cit.*, cap. II, sec. II, cl. I, Esp. I, § 7.

(3) Na decadência de Roma, quando os imperadores exerciam o mais odioso despotismo sobre as massas, a pena de morte foi aplicada em escala até então desconhecida e para as mais pequenas infracções. A tirania inventou uma grande quantidade de suplicios capitais, destinados a aumentar os sofrimentos das vítimas. O officio de carrasco aprendia-se como se fôsse uma arte especial, e quem o exercia gozava de honras especiais.

Dr. K. Olivecrona, *loc. cit.* Introd.

os descendentes se conservassem perpétuamente infames; que os filhos ficassem excluídos da herança materna e ao avô só pudessem suceder por testamento, cabendo às filhas somente a legítima da parte da mãe».

Na Idade Média, quando, desde os tronos até aos mais humildes tugúrios, se derramou mais intensamente a crença da necessidade de desviar os indivíduos da prática do crime por meio da aplicação das penas as mais cruéis, e especialmente pela de morte agravada pelos suplicios mais atrozes, aquela pena tornou-se tão terrível e horrenda, que difícil é hoje acreditá-lo.

Na Espanha, durante o reinado de Carlos V, já em pleno século xvi, foi decretado que os homens, réus de tal crime, houvessem de ser esquartejados, e as mulheres afogadas em água, agravando-se ainda estas penas segundo as circunstâncias, além de serem confiscados os bens dos culpados.

As leis da França condenavam os que cometiam o referido crime aos mais atrozes suplicios. Eram-lhes primeiro cortadas as mãos; atenazavam-lhes o peito, os braços e as pernas, lançando depois por cima chumbo, azeite, resina, cêra e enxofre derretidos. Afinal os corpos eram esquartejados, pela acção de quatro cavalos, queimando-se os restos e espalhando as cinzas ao vento por ser negada sepultura a tais criminosos.

Na Inglaterra a pena inerente à alta traição era tão solene quão horrível. O culpado era arrastado até ao lugar do suplicio, aonde era pendurado pelo pescoço e lhe arrancavam as entranhas, antes que expirasse, as quais eram lançadas ao fogo. Finalmente, a cabeça era cortada, sendo o corpo dividido em quartos para se dispor destes em conformidade com as disposições da sentença(1).

Não nos sobra, nem o tempo nem o espaço, para especificar que a «morte cruel», bem como a confiscação dos bens, foi a legislação quasi geralmente seguida, não só nos indicados, mas nos vários países europeus, até aos tempos contemporâneos, para reprimir a alta traição. As *Ordenações do Reino* de D. Afonso V, D. Manuel e filipina, que, no nosso país, regeram sucessivamente até que foi decretado o Código Penal, por diploma de 10 de Dezembro de 1852, applicavam todas uniformemente a esse crime, a

(1) Pereira e Sousa, *Classe dos Crimes*, Sec. II, Gen. I, Clas. I, Esp. I.

pena de — «morte natural cruelmente», com confiscação dos bens (1).

O exposto basta para explicar o fundamento pelo qual o grande e douto jurisconsulto português Pascoal José de Melo Freire, que foi no seu tempo o chefe da escola penal humanitária nacional (2), preceituava ainda no seu *Ensaio de Código Criminal* (§ 16.º do tit. XIII), publicado em 1823, que: — «os abomináveis réus do crime de alta traição fôsem enforcados e morressem de morte vil e afrontosa; e antes de a padecerem, descalços e nus e com o baraço ao pescoço e a cabeça rapada fôsem publicamente açoutados pelas ruas da cidade e apregoados por infames e traidores». — E, logo no parágrafo seguinte, acrescentava: — «Depois de mortos, seus corpos no mesmo lugar e ocasião de suplicio seriam logo despedaçados em quatro partes, e postas nas praças da cidade até o tempo os consumir e o coração e fígado lhes serão aí mesmo arrancados pelo algoz, e lançados ao fogo e depois ao mar». — Continuando esta expiação, dizia o § 18.º: — «As suas casas principais de residência na cidade e no campo serão arrasadas e salgadas, e no sítio se levantará um padrão com a inscrição do caso; as suas estátuas, armas e pinturas, rôtas e picadas; a sua memória proscrita, e o seu nome tirado dos nossos livros e de nossas relações, concelhos e tribunais em que tiver servido; e não poderá jamais nomear-se nem escrever-se em tempo algum o seu

(1) Na pena da morte cruel, ficava ao arbítrio do juiz o género de crueldade. Dr. Melo Freire, *Ensaio do Código Criminal*. Intr.

(2) «Quando hoje combinamos os progressos, que fizeram os estudos históricos depois do sr. Melo Freire, com a sua *História do Direito Civil Português*, não podemos deixar de admirar a força lógica o rigor da crítica, e a vastidão de conhecimentos, que êste exímio escritor já possuía.

«O sr. Melo Freire não se contentou com a sua *História do Direito Civil Português*; mas nas suas *Instituições de Direito Civil e Criminal*, a cada passo apresenta em notas as fontes e a história interna das matérias, que expõe no texto; de modo que para se ajuizar da importância que o sr. Melo Freire dava ao estudo da história do direito português, e da intenção dos seus conhecimentos históricos, não basta consultar o seu compêndio de História, é mister ler as eruditas notas das suas *Instituições de Direito Civil e Criminal*. Finalmente se atendermos ao estado da ciência histórica e aos poucos subsídios que êste grande escritor encontrou, não podemos deixar de admirar os prodígios do seu génio».

Parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o volume IV da *História de Portugal*, por Alexandre Herculano, loc. cit.

próprio nome, sem se lhe chamar infame e traidor: e por três anos sucessivos, no mesmo dia da execução, se fará outra semelhante em estátua e com o mesmo aparato». — Finalmente, no § 19.º ainda se determinava que — «todos os bens e direitos do executado fôsem confiscados, pôsto que tivesse filhos ou outros herdeiros».

Justificando a dureza da pena imposta, Pascoal de Melo escreveu o seguinte (1), que textualmente reproduzimos, para assim opor às falsidades de Fernão Lopes autoridade da mais subida competência profissional:

«No § 17.º e seguintes vêm as penas dêste crime (traição) a respeito dos culpados, o procedimento com os filhos e a sua prova; e estes são os últimos e principais artigos do título. Emquanto às penas, as que se acham na actual Ordenação do Liv. 5.º, tit. 6, e na do senhor rei D. Manoel, tit. 3, são tiradas da Ordenação Afonsina mesmo Liv. tit. 2, á excepção de que no código de Afonso V vem a ofensa aos ministros capitulada por crime de estado da mesma sorte que ao imperante, o que não vem nos outros códigos. Já se sabe que a Constituição de Arcádio e de Honório há a fonte das citadas Ordenações e de todas as leis da Europa semelhantes, que é escusado referir».

*
* *

Folgamos em encerrar os comentários acêrca dos actos de crueldade, que Fernão Lopes atribui a Pedro I, por modo tão evidente, incisivo e terminante. Fica manifesto, mais do que o êrro, a verdadeira falsidade do cronista, aliás revelada em outros casos que ficaram demonstrados, e ainda ao diante serão acrescidos. A escola literária daquelas eras remotas poderia imprópriamente admitir a narrativa de factos extraordinários e maravilhosos para cativar a atenção do leitor, como refere João Pedro Ribeiro, mas o que ela não permitia era a deturpação dos factos, lançando a responsabilidade da prática dos tormentos determinados nas leis sôbre individualidades a estas alheias, como realizou Fernão Lopes.

Que os pormenores de crueldade, atribuídos por êste ao suposto espírito perverso e sangüinário de Pedro I, representavam simplesmente os elementos constitutivos da pena de «morte cruel»; que em todos os países da Europa, e não

(1) Pascoal J. de M. Freire, *loc. cit.* Provas ao título XIII.

somente em Portugal, correspondiam então ao crime de traição, é um facto incontroverso, como autenticado pelo sábio autor da *História e Instituições do Direito Pátrio*, glória nacional e honra da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o que o habilitou a transportar os ditos elementos da pena para o seu próprio *Ensaio de Código Criminal*, com rejeição apenas do fogo em vida, laceração e cortamento de membros, por julgar tal prática excessivamente cruel e já estar desusada (1).

E o preceito de que a execução dos criminosos devia ser feita nos termos precisos da sentença condenatória, constituiu desde remota data doutrina jurídica sempre respeitada. Ao rei competia o privilégio de perdoar, mas documento algum, que nos conste, lhe concedia o do agravamento da pena imposta por tribunal legítimo. E sendo o próprio cronista quem assevera, e por vezes, o alto espírito de justiça, que dominava Pedro I, deve presumir-se que não seria ele quem fizesse excepção a tal regra, tanto mais quanto lhe estava vedado pelo direito consuetudinário, como precedentemente ficou demonstrado, o administrar justiça singularmente, e que com tal procedimento exautorava o tribunal da côrte, do qual era o supremo representante, estância essa que havia sido a julgadora do feito.

O procedimento do cronista ao desenvolver o episódio sujeito nem pode ser explicado pela ignorância, nem pelo erro. O plágio formal de Ayala, que ficou evidenciado em capítulo anterior, confirma o perfeito conhecimento que Fernão Lopes tinha da obra do cronista castelhano. Mas, sem elementos para o contraditar, quando este referiu que o escambo dos criminosos políticos havia sido efectuado a

(1) As penas mutilantes de há muito estão em desuso entre nós, pôsto que fôsem ameaçadas pelas nossas leis em alguns casos. Melo Freire, *Instit. Jur. Crim. Lasit. Lit.* 1, § 15 e § 29 not.

Como se vê, Melo Freire não precisa o momento em que tal prática cessou, mas, no decurso do século xvii, ainda ela estava vigente, porquanto, por causa do desacato de Santa Engrácia, em 1630, foi, amputadas primeiro as mãos, queimado vivo Simão Peres Solix. E, quasi ao extinguir-se o século, por causa do desacato em Odívelas, António Ferreira morreu garrotado, depois de lhe cortarem igualmente as mãos sendo queimados os seus restos. A sentença que condenou, em 1817 a serem enforcados, depois cortadas as cabeças, queimadas estas com os corpos, e arrojadas as cinzas ao mar, tanto a Gomes Freire, como aos seus cúmplices, ainda revela o espírito de crueldade então dominante, rival do existente no século xiv.

requisição de Pedro de Castela, e só depois do Adiantado-mór de Leão se haver refugiado em Portugal, no decurso de 1360, o cronista português, para narrar esse facto, serviu-se dolosamente de redacção imprecisa e cavilosa, donde resultou, não só os immediatos cronistas, mas ainda categorizados historiadores contemporâneos suporem Pedro de Portugal animado de tão fundo rancôr contra os responsáveis pela morte de Inês de Castro que, desde o advento ao trono, não descansou enquanto não conseguiu colhê-los às mãos.

E por considerável que fôsse a ignorância do escritor em matéria de direito criminal, a razão recusa-se admitir que êle, numa época em que a cruel repressão do crime de traição era como que facto hodierno nos vários países europeus, desconhecesse ser a Constituição de Arcádio e Honório, [promulgada por estes filhos de Teodósio, o Grande, depois de ascenderem aos Tronos dos Impérios Romanos Oriental e Ocidental (395)], a legislação ainda vigente para punir o dito crime, não só na Península Ibérica, como nas Gálias, na Itália, na Bretanha, em parte da Ilíria e na África, países que constituíram o Império Ocidental.

Além de que, ao observar que foi no próprio reinado de D. Afonso V, em que Fernão Lopes floresceu, que em Portugal foi ampliada a aplicação da «morte cruel» aos autores do crime de traição contra os ministros do soberano, pena até ali circunscrita aos delitos de lesa-majestade, então a malevolência do cronista revela-se com a maior nitidez.

Como sempre, Herculano foi fiel na sua apreciação, quando escreveu que Fernão Lopes, como Froissard, concebia um tipo ideal para representação dos seus heróis, ao qual procurava depois assemelhá-los nas suas crónicas com o auxílio do adequado lirismo, lirismo êste, como igualmente refere Guizot, semeado das fábulas e crónicas, que eram o ornamento predilecto dos cronistas, que se succederam desde o século x até ao século xv.

Os vários episódios, que analisámos e antecedem o presente, todos confirmam êste juízo. Fernão Lopes concebeu para representação de Pedro I o tipo de déspota sangüinário, e amoldou seguidamente a esta sua fantasia o adequado lirismo, semeando ainda a sua exposição com fábulas, como a da flagelação do bispo do Porto, e de lendas ainda as mais inadmissíveis, sem se preocupar, em qualquer dos casos, como o facto de tais narrativas brigarem formalmente, quer com o direito, quer com os usos e costumes vigentes na época em que se diziam ocorridos.

E a medicina contemporânea, esquecendo que a crítica histórica não permite tirar indução de factos, que não estejam selados com o cunho da evidência, aceitou como inteiramente verídicas, quer as expansões de lirismo, quer a narrativa das fábulas e lendas, encontrando-se assim em frente de um tipo indefinível e excêntrico, cujos actos só se lhe tornou possível explicar como anomalias psíquicas.

Ao diante procuraremos demonstrar ainda melhor a carencia absoluta de premissas que possam tornar aceitável tal conclusão.

MORAES SARMENTO,

General.